

**PROCESSO Nº: 115 / 2022**

**Processo:** 115 / 2022

**Data de entrada:** 27 de Dezembro de 2022

**Autor:** Chefe do Executivo

**Ementa:** VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 663/2021, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, que "Dispõe sobre Ações Públicas de Saúde para homens e mulheres que trabalha na coleta de lixo no município de Natal/RN, e dá outras providências", conforme mensagem nº 144/2022.

**Despacho Inicial:**

\_\_\_\_\_ **NORMA JURIDICA** \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



PREFEITURA DO  
**NATAL**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete da Presidência

Recebido em, 15 / 02 / 23

Hora: 14:00

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO  
DE 29 DE 12 DE 22

MENSAGEM Nº. 144/2022

  
Leonardo Sherna Nepomuceno  
Procurador Legislativo  
Matrícula: 5397472

A Sua Excelência o Senhor  
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
Presidente da Câmara Municipal de Natal

<sup>15</sup>  
CMN - PROCESSO  
Nº 145/2022  
FOLHA: 02 PÁG

Em 27 de dezembro de 2022.

RECEBIDO  
Em, 17 / 02 / 23  
Pinella  
às 11:40m

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 17 / 02 / 2023

Simone França

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 663/2021**, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, aprovado na sessão plenária realizada no dia **23 de novembro de 2022** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **15 de dezembro de 2022**, em que “Dispõe sobre Ações Públicas de Saúde para homens e mulheres que trabalha na coleta de lixo no município de Natal/RN, e dá outras providências”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Como se observa a partir do exame do teor do projeto de lei em questão, pretende o poder legislativo municipal determinar a disponibilização da vacinação contra a hepatite A para homens e mulheres que trabalham diretamente na coleta do lixo, que constará nas ações públicas de saúde, garantindo acesso universal de saúde de prevenção e proteção (art. 1º).



Estabelece ainda que a vacinação deverá ser disponibilizada aos trabalhadores da coleta do lixo com cadastro nos órgãos municipais e sem qualquer ônus (parágrafo único) determina que o poder executivo através da secretaria municipal de saúde, programará e promoverá campanhas de esclarecimento à população sobre hepatite a, as formas de transmissão e prevenção, divulgando-as de forma ampla através dos diversos veículos de mídia em operação no município, tanto na área pública como na área privada (art. 2º).

Diante do que foi acima relatado, vê-se que, embora a presente proposição legislativa possua fins sociais bem-intencionados, não há como prosperar, em razão das inconstitucionalidades materiais e formais que a maculam.

Nos moldes em que se acha apresentado, o conteúdo jurídico-normativo do projeto de lei acaba por adentrar, de forma indevida, nas competências do poder executivo municipal, que tem a prerrogativa de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, consoante se observa no art. 55, vi e xi da lei orgânica do município:

art. 55. compete privativamente ao prefeito:

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XI – planejar e promover execução de serviço público municipal;

Com efeito, constata-se que no momento em que o poder legislativo municipal busca editar lei que interferem na organização e funcionamento da administração viola o princípio da separação de poderes, que, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso iii, da constituição da república.



Demais disso, o projeto de lei em análise, além de padecer de vício formal, no que se refere a iniciativa, recai ainda em inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do poder executivo municipal.

Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os municípios), bem como por ter afrontado as regras atributivas de competência do poder executivo para dispor sobre organização da sua administração.

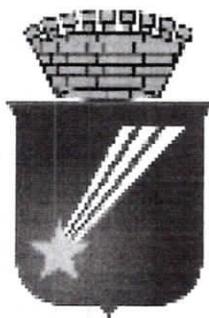
Por fim, a Hepatite A é transmitida pela via fecal-oral. As pessoas infectadas eliminam o vírus em suas fezes de modo constante. Para ser infectado é preciso que o vírus entre em contato com nossa boca. O Ministério da Saúde fornece apenas a Hepatite A pediátrica, não sendo possível utilizar a Hepatite fornecida pelo MS no adulto hepatite, e não há condições de compra do hepatite adulto.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 663/2021.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

**Prefeito**



# Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÁLVARO COSTA DIAS - PREFEITO

ANO XXII - Nº. 5066 - NATAL/RN, QUINTA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2022

## PODER EXECUTIVO

### MENSAGEM Nº. 144/2022

A Sua Excelência o Senhor  
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
Presidente da Câmara Municipal de Natal  
Em 27 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 663/2021, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, aprovado na sessão plenária realizada no dia 23 de novembro de 2022 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 15 de dezembro de 2022, em que "Dispõe sobre Ações Públicas de Saúde para homens e mulheres que trabalha na coleta de lixo no município de Natal/RN, e dá outras providências", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município, dana forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

#### RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Como se observa a partir do exame do teor do projeto de lei em questão, pretende o poder legislativo municipal determinar a disponibilização da vacinação contra a hepatite a para homens e mulheres que trabalham diretamente na coleta do lixo, que constará nas ações públicas de saúde, garantindo acesso universal de saúde de prevenção e proteção (art. 1º). Estabelece ainda que a vacinação deverá ser disponibilizada aos trabalhadores da coleta do lixo com cadastro nos órgãos municipais e sem qualquer ônus (parágrafo único) determina que o poder executivo através da secretaria municipal de saúde, programará e promoverá campanhas de esclarecimento à população sobre hepatite a, as formas de transmissão e prevenção, divulgando-as de forma ampla através dos diversos veículos de mídia em operação no município, tanto na área pública como na área privada (art. 2º).

Diante do que foi acima relatado, vê-se que, embora a presente proposição legislativa possua fins sociais bem-intencionados, não há como prosperar, em razão das inconstitucionalidades materiais e formais que a maculam.

Nos moldes em que se acha apresentado, o conteúdo jurídico-normativo do projeto de lei acaba por adentrar, de forma indevida, nas competências do poder executivo municipal, que tem a prerrogativa de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, consoante se observa no art. 55, vi e xi da lei orgânica do município:

art. 55. compete privativamente ao prefeito:

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XI – planejar e promover execução de serviço público municipal;

Com efeito, constata-se que no momento em que o poder legislativo municipal busca editar lei que interferem na organização e funcionamento da administração viola o princípio da separação de poderes, que, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso iii, da constituição da república.

Ademais, o projeto de lei em análise, além de padecer de vício formal, no que se refere a iniciativa, recai ainda em inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do poder executivo municipal.

Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os municípios), bem como por ter afrontado as regras atributivas de competência do poder executivo para dispor sobre organização da sua administração.

Por fim, a Hepatite A é transmitida pela via fecal-oral. As pessoas infectadas eliminam o vírus em suas fezes de modo constante. Para ser infectado é preciso que o vírus entre em contato com nossa boca. O Ministério da Saúde fornece apenas a Hepatite A pediatria, não sendo possível utilizar a Hepatite fornecida pelo MS no adulto hepatite, e não há condições de compra do hepatite adulto.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 663/2021.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

### MENSAGEM Nº. 145/2022

A Sua Excelência o Senhor  
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
Presidente da Câmara Municipal de Natal  
Em 28 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 419/2020, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, aprovado na sessão plenária realizada no dia 23 de novembro de 2022 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 15 de dezembro de 2022, em que "Institui o Programa Alimento para Todos", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 60, § 4.º, inciso III, da CRFB/88, dana forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

#### RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Como se observa a partir do exame do teor do Projeto de Lei em questão, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir o "Programa Alimento para Todos" com o objetivo de combater o desperdício de mantimentos e incentivar a doação de excedentes de alimentos próprios para o consumo humano (art. 1º).

Estabelece ainda os estabelecimentos comerciais que poderão participar do programa, sendo aqueles que produzem, preparam, processam ou fracionam alimentos destinados ao consumo humano, abrangendo empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos que forneçam alimentos (art. 2º).

Além disso, autoriza a doação de alimentos excedentes, traz vedações e estabelece os critérios de responsabilidade, bem como institui a Semana Municipal do Programa (arts. 3º a 9º), determina que o Município regulamentará as condições de operacionalização do processo de doação e consumo, bem como estabelece as condicionantes para as embalagens, transporte, acondicionamento e distribuição dos produtos, observadas a segurança sanitária em cada etapa (art. 10).

Diante do que foi acima relatado, vê-se que, embora a presente proposição legislativa possua fins sociais bem-intencionados, não há como prosperar, em razão das inconstitucionalidades materiais e formais que a maculam.

Nos moldes em que se acha apresentado, o conteúdo jurídico-normativo do Projeto de Lei acaba por adentrar, de forma indevida, nas competências do Poder Executivo Municipal, que tem a prerrogativa de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, consoante se observa no art. 55, VI e XI da Lei Orgânica do Município:

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XI – Planejar e promover execução de serviço público municipal;

Com efeito, constata-se que no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar Lei que interferem na organização e funcionamento da administração viola o princípio da separação de poderes, que, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Ademais, o Projeto de Lei em análise, além de padecer de vício formal, no que se refere a iniciativa, recai ainda em inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

Cabe ainda ressaltar a inconformidade do parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei, visto que discorre sobre doações aos bancos de alimentos, no entanto estes não recebem refeições prontas, que é a forma proposta pelo PL, dificultada pelo caráter extremamente perecível dos alimentos em questão, bem como pela responsabilidade sobre o consumo dos alimentos doados. Ademais, não é esmiuçada a sistemática que envolveria a doação dos alimentos, tampouco a Secretaria Municipal responsável pela execução dessa política pública.

Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), bem como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização da sua Administração.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 419/2020.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

CMN - PROCESSO  
Nº 315/2022  
FOLHA: 04/00

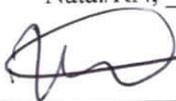
CMN - PROCESSO  
Nº 315/2022  
FOLHA 05 PAC



### DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 115 / 23 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias, por se encontrar no regime de tramitação \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 52, \_\_\_\_\_, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 23 de Febrero de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

### PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 23 de Febrero de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**PROCURADOR**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

RECEBIDO  
Recebido em: 15/12/2022  
Por Aécio Tavares de Sousa  
Mat. nº 04.979-4

CMN - PROCESSO  
Nº 115/2022  
FOLHA: 001/00

**OFÍCIO Nº 334/2022-RF**

Natal, 08 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS**  
Prefeito da Capital  
N e s t a.

Assunto: *Encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei nº 663/2021, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino subscrito pela vereadora Margarete Régia.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 663/2021**, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino subscrito pela vereadora Margarete Régia, aprovado em sessão plenária realizada no dia 23 de novembro deste ano, que “Dispõe sobre Ações Públicas de Saúde para homens e mulheres que trabalha na coleta de lixo no município de Natal/RN, e dá outras providências”.

Respeitosamente,

  
**VEREADOR PAULINHO FREIRE**  
**PRESIDENTE.**

CMN - PROCESSO  
Nº 335/2022  
FOLHA: 07 PRO

VETADO

PROCESSO Nº 115/2022

PL 663/21

OF 334/22

AUTOR: ROBÉRIO P

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

PREFEITO



LEI Nº \_\_\_\_\_

*Dispõe sobre ações públicas de saúde para homens e mulheres que trabalham na coleta de lixo no município de Natal/RN, e dá outras providências*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,**  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O município de Natal/RN disponibilizará vacinação contra a hepatite A para homens e mulheres que trabalham diretamente na coleta do lixo, que constará nas ações públicas de saúde, garantindo o acesso universal de saúde de prevenção e proteção, conforme os artigos 140 e 141 da Lei Orgânica do município de Natal/RN.

**Parágrafo único.** A vacinação que trata o caput deste artigo deverá ser disponibilizada para os trabalhadores da coleta do lixo com cadastro nos órgãos municipais e sem qualquer ônus para os mesmos.

**Art. 2º** O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Saúde, programará e promoverá campanhas de esclarecimento à população sobre a Hepatite A, as formas de transmissão e prevenção, divulgando-as de forma ampla através dos diversos veículos de mídia em operação no município, tanto na área pública como na área privada.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, em Natal, 23 de novembro de 2022.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

**Paulinho Freire**

- Presidente

**Felipe Alves**

- Primeiro Secretário

**Aroldo Alves**

- Segundo Secretário

CMN - PROCESSO  
Nº 31513022  
FOLHA: 08 PRC

**PROCESSO Nº: 663 / 2021**

*Ofício 334/2022*

**Projeto de Lei:** 663 / 2021

**Data de entrada:** 13 de Outubro de 2021

**Autor:** Professor Robério Paulino

*Margarete Regia*

**Protocolo:** 4561 / 2021

CMN - PROCESSO  
Nº 115/2022  
FOLHA: 09/10

**Ementa:** Dispõe sobre Ações Públicas de Saúde para homens e mulheres que trabalha na coleta de lixo no município de Natal/RN, e dá outras providências

**Despacho Inicial:**

\_\_\_\_\_ **NORMA JURIDICA** \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

GEN - PROJETO DE LEI  
663/2021  
022A

CMN - PROCESSO  
Nº 355/2022  
FOLHA: 10 PRO

**GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO**

PROJETO DE LEI nº <sup>663</sup> 2021

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Dispõe sobre Ações Públicas de Saúde para homens e mulheres que trabalha na coleta de lixo no município de Natal/RN, e dá outras providências

**Artigo 1º.** O Município de Natal/RN disponibilizará vacinação contra a Hepatite A para homens e mulheres que trabalham diretamente na coleta do lixo constará nas ações públicas de saúde garantindo o acesso universal de saúde de prevenção e proteção, conforme os artigos 140 e 141 da Lei Orgânica do Município de Natal/RN.

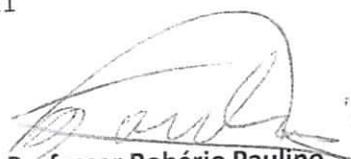
Parágrafo único. A vacinação que trata o caput deste artigo deverá ser disponibilizada para os trabalhadores da coleta do lixo com cadastro nos órgãos municipais e sem qualquer ônus para os mesmos.

**Artigo 2º.** O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Saúde, programará e promoverá campanhas de esclarecimento à população sobre a Hepatite A, as formas de transmissão e prevenção, divulgando-as de forma ampla através dos diversos veículos de mídia em operação no município, tanto na área pública como na área privada.

**Artigo 3º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Artigo 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 15 de setembro de 2021

  
**Professor Robério Paulino**  
Vereador - PSOL

JUSTIFICATIVA

CMN - PROCESSO  
Nº 115/2022  
FOLHA: 33 REC

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 663/2021  
038

A presente proposição, que tem por inspiração Projeto protocolado na Câmara Municipal do Rio de Janeiro pelo Vereador Alexandre Isquierdo, trata de tornar eficaz as ações e serviços de saúde previstas na Lei Orgânica do Município de Natal. Portanto, se trata de um Projeto de lei de saúde preventiva, especialmente, para uma camada da população menos favorecida e que se expõe a agentes externos transmissores da doença denominada de HPATITE A.

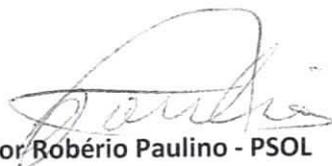
Tal doença é transmitida pela via oral-fecal e de acordo com a Organização Mundial de Saúde, tal doença possui estreita relação com alimentos ou água não seguros e os baixos níveis de saneamento básico e de higiene pessoal. No caso específico dos coletores de lixos, tais obreiros mantêm contato direto com o lixo orgânico e inorgânico e se expõe, em busca da sobrevivência, aos agentes transmissores da Hepatite A.

Nessa senda, é de suma importância que o município de Natal disponibilize o tratamento adequado, em especial, a vacinação como forma de prevenir que a classe trabalhadora que realiza um papel tão importante e que mantém contato permanente com diversos tipos resíduos contagiosos, possam ter uma saúde básica digna.

Sendo assim solicitamos apoio na aprovação do referido projeto aos nobres pares pela sua importância como saúde preventiva e também como dignidade da pessoa humana.

Por todo o exposto, espera este edil a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, 15 de setembro de 2021.



Gabinete do Vereador Professor Robério Paulino - PSOL



**Câmara Municipal de Natal**  
A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO  
Nº 115/2021  
FOLHA: 12 RC

663/2021  
04

### DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 663/21 na data de hoje; encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias, por se encontrar no regime de tramitação \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 52, \_\_\_\_\_, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 14 de Outubro de 2021.

**PRESIDENTE**

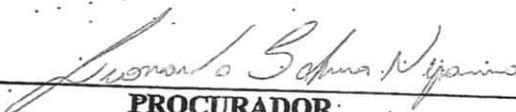
### PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 14 de Outubro de 2021.

  
**PROCURADOR**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Leonardo Sherna Nepomuceno  
Procurador Legislativo  
Matrícula: 5397472



*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO  
663/2021  
054

CMN - PROCESSO  
Nº 115/2022  
FOLHA: 13 PRO

<b>PROJETO DE LEI</b>	663/2021
<b>AUTOR(A)</b>	Ver. Professor Robério Paulino
<b>DESTINO</b>	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 29 de Outubro de 2021.

*Victor da Costa Reis*  
**Victor da Costa Reis**  
Assessor Técnico Legislativo  
MAT.: 5418720

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 603/2021  
Folhas: 06 R

CMN - PROCESSO  
Nº 335/2022  
FOLHA: 14 PRO

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

DESIGNO O VEREADOR (A) Sra Paulo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 04/11/21

  
\_\_\_\_\_  
VER. KLEBER FERNANDES  
PRESIDENTE



Câmara Municipal do Natal  
Gabinete da Vereadora Ana Paula  
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

CMN - PROCESSO  
Nº 115 / 2022  
FOLHA: 15 PRO

**PARECER  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 663/2021, de autoria do vereador Robério Paulino, que “Dispõe sobre Ações Públicas de Saúde para homens e mulheres que trabalha na coleta de lixo no município de Natal/RN, e dá outras providências”.**

  
COMISSÕES TÉCNICAS  
RECEBIDO  
Em, 23/02/2022

A matéria trata do Projeto de Lei nº 663/2021 de autoria do Vereador Robério Paulino que “Dispõe sobre Ações Públicas de Saúde para homens e mulheres que trabalha na coleta de lixo no município de Natal/RN, e dá outras providências”.

O referido Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

A matéria tratada no presente Projeto de Lei, visa disponibilizar vacinação contra a Hepatite A para homens e mulheres que trabalham diretamente na coleta do lixo constará nas ações públicas de saúde garantido o acesso universal de saúde de prevenção e proteção.

Como é sobejo, o Art. 140 da Lei Orgânica do Município de Natal/RN garante o direito ao acesso universal de saúde de prevenção e proteção aos munícipes por meio de ações públicas:

**Art. 140.** A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao



CMN - PROCESSO  
Nº 31512022  
FOLHA 16 RC

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 663/2021  
Folhas: 03

Câmara Municipal do Natal  
Gabinete da Vereadora Ana Paula  
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.

A respectiva proposição tem fundamento também no direito à saúde, inserida na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos pela Constituição Federal de 1988. In verbis:

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Portanto, é de grande importância realizar a vacinação desta classe de trabalhadores que tem no seu dia a dia o contato direto com diversos tipos de resíduos, correndo enormes riscos de contraírem essa doença.

Ao manter essa classe de trabalhadores vacinada de forma regular, estar-se-á protegendo o funcionário no que tange a sua integridade, e também o empregador, pois se evita interrupções no labor por motivo de licenças de saúde, garantindo assim a continuidade de produção.

Assim, considerando os critérios que cabem a esta Comissão analisar, a justificativa apresentada, verifico que o presente projeto de lei não viola preceito normativo, revestindo-se assim, de legalidade.

Pelo exposto, é o presente parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 663/2021 de autoria do Vereador Robério Paulino.



CMN - PROCESSO  
Nº 315/2022  
FOLHA 17 RC

Número: 607/2022  
Folhas: 09 de

Câmara Municipal do Natal  
Gabinete da Vereadora Ana Paula  
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

Natal, 23 de Fevereiro de 2022.

  
**Ana Paula**  
Vereadora/Relatora



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 663/2021  
Folhas: 2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI    ( ) RESOLUÇÃO    ( ) DECRETO LEGISLATIVO  
( ) EMENDA À L.O.M.    ( ) VETO    ( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
( ) PROCESSO    ( ) EMENDA

Nº 663/2021  
Autor(a) Vereador(a): Proj. Roberto Paulino

Chefe do Executivo: ( )

Relator(a) Vereador(a): Ana Paula

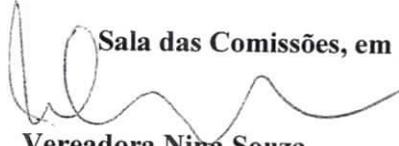
CMN - PROCESSO  
Nº 455/2020  
FOLHA: 18 FRC

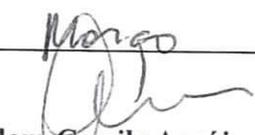
VOTO DE DIVERGÊNCIA: \_\_\_\_\_

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: \_\_\_\_\_

VOTO DO RELATOR: Favorável ao Projeto

Sala das Comissões, em 07 de Março de 2022.

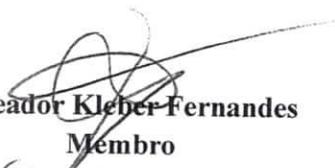
  
Vereadora Nina Souza  
Presidente  
 Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

  
Vereadora Camila Araújo  
Vice-Presidente  
 Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Aldo Clemente  
Membro  
 Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

  
Vereadora Ana Paula  
Membro  
 Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Klaus Araújo  
Membro  
 Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

  
Vereador Kleber Fernandes  
Membro  
 Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

  
Vereador Preto Aquino  
Membro  
 Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Mat - Projeto  
Número. 663/2021  
Folha. 316

CMN - PROCESSO  
Nº 335/2022  
FOLHA 39 RC

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E  
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Raniero Barbosa

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 04/07/22

  
\_\_\_\_\_  
VER. RANIERE BARBOSA  
PRESIDENTE



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 663/2021  
Folhas: 12

**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**  
Gabinete do Vereador Nivaldo Bacurau

CMN - PROCESSO  
Nº 115/2022  
FOLHA: 00 PRO

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

**Referência:** Projeto de Lei 663/2021

**Autor:** Vereador Professor Robério Paulino

**Assunto:** Dispõe sobre ações públicas de saúde para homens e mulheres que trabalham na coleta de lixo do Município de Natal/RN, e dá outras providências.

### PARECER

COMISSÃO TÉCNICA  
RECEBIDO  
Em, 24/03/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Robério Paulino, através do qual se objetiva a criação uma série de ações públicas de saúde para homens e mulheres que trabalham na coleta de lixo do Município de Natal/RN. Nos termos do aludido projeto de lei, determinar-se-á a vacinação contra Hepatite A aos profissionais cadastrados nos órgãos municipais, sem qualquer ônus a eles. Serão promovidas ainda campanhas de esclarecimento à população com vistas à prevenção da doença, através das mídias pertencentes ao Município.

A justificativa para a relevância do referido Projeto de Lei consiste na justa valorização que deve ser conferida a esta categoria profissional, de imprescindível importância para o bom funcionamento de nossa cidade, porém esquecida e exposta a muitos agentes externos transmissores da doença denominada Hepatite A. O efeito final advindo deste projeto é a valorização do profissional que lida com resíduos descartáveis, de modo a conferir-lhes dignidade no exercício do seu mister.

De acordo com artigo 63, I, do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, cabe a esta comissão emitir posicionamento acerca dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano

**Câmara Municipal de Natal**

Gabinete do Vereador Nivaldo Bacurau

Rua Jundiá, 546 - Natal/RN - CEP: 59020-120

E-mail: [vereadornivaldobacurau@gmail.com](mailto:vereadornivaldobacurau@gmail.com)

Instagram - @nivaldobacurau | Facebook: Nivaldo Bacurau

Vereador

**Nivaldo Bacurau**

Natal levada a sério

CMN - PROCESSO  
Nº 115/2022  
FOLHA: 21 PRE



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 663/2022  
Folhas: 13

**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**  
Gabinete do Vereador Nivaldo Bacurau

Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

Adentrando nos aspectos do projeto de lei em comento, não identifiquei qualquer vício que ponha óbice a sua aprovação.

Assim, considerando as explicações, dou PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 23 de março de 2022.

Atenciosamente,

NIVALDO VARELA BACURAU

Nivaldo Varela Bacurau  
Vereador  
(84) 98801-4512

**Câmara Municipal de Natal**

Gabinete do Vereador Nivaldo Bacurau

Rua Jundiá, 546 - Natal/RN - CEP: 59020-120

E-mail: [vereadornivaldobacurau@gmail.com](mailto:vereadornivaldobacurau@gmail.com)

Instagram - @nivaldobacurau | Facebook: Nivaldo Bacurau

Vereador

**Nivaldo Bacurau**

Natal levada a sério



CMN - PROCESSO  
Nº 315/2022  
FOLHA: 03 PR

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 663/22  
Folhas: 156

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS  
MULHERES, DOS IDOSOS, TRABALHO E IGUALDADE**

DESIGNO O VEREADOR (A) Ana Paula

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 07/04/2022

  
VER<sup>a</sup>. MARIA DIVANEIDE  
PRESIDENTE



CMN - PROCESSO  
Nº 115/2022  
FOLHA: 24 PRC

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 663/2021

Folhas: 16

Câmara Municipal de Natal  
Gabinete da Vereadora Ana Paula  
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

**PARECER**  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS**  
**MULHERES, DOS IDOSOS, TRABALHO E IGUALDADE.**

**Parecer ao projeto de Lei nº 663/2021, de autoria do vereador Robério Paulino, que “Dispõe sobre Ações Públicas de Saúde para homens e mulheres que trabalha na coleta de lixo no município de Natal/RN, e dá outras providências”.**

A matéria trata do Projeto de Lei nº 663/2021 de autoria do Vereador Robério Paulino que “Dispõe sobre Ações Públicas de Saúde para homens e mulheres que trabalha na coleta de lixo no município de Natal/RN, e dá outras providências”.

O referido Projeto foi encaminhado a esta Comissão, após tramitar na Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final e na Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização; e após as apreciações obteve aprovação.

A preposição em apreço, visa que seja disponível a vacinação contra a Hepatite A para os homens e mulheres que trabalham diretamente na coleta do lixo, que constará nas ações públicas de saúde garantindo o acesso universal de saúde de prevenção e proteção.

A vacinação é fundamental para a prevenção de diversas doenças. Por meio dela, o corpo fica protegido de vírus e bactérias que afetam seriamente o ser humano, podendo levar à morte.

Desse modo, ao vacinar a população, diminuimos a incidência de determinada doença. À medida que toda a população vai sendo vacinada, os índices caem até que nenhum caso seja mais registrado, pois toda a população está

COMISSÕES TÉCNICAS  
RECEBIDO

Em, 11 / 05 / 2022



CMN - PROCESSO  
Nº 115/2022  
FOLHA: 05 PRO

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 663/2022

Câmara Municipal de Natal

Gabinete da Vereadora Ana Paula

Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

protegida. E sabendo que nem sempre é possível vacinar toda a população, é importante elencar prioridades, como por exemplo, no caso da Hepatite A, é valiosa que incluam os profissionais que trabalham na coleta de lixo do município de Natal/RN, em razão dos riscos que a atitude possui ao lidar diariamente com com agentes transmissores da doença.

Nessa perspectiva, prevê a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 7º, vejamos:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

I - **zelar pela saúde**, higiene, segurança e assistência públicas

Ademais, a respectiva preposição tem fundamento também no direito à saúde, inserida na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos pela Constituição Federal de 1988. In verbis:

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Assim, é extremamente válida a presente preposição, posto que, visa proteger uma camada da população menos favorecida e que diariamente fica exposta a agentes externos transmissores da doença referida.



CMN - PROCESSO  
Nº 115/2022  
FOLHA: 26 PRC

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 663/2021

Câmara Municipal de Natal  
Gabinete da Vereadora Ana Paula  
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

Pelo exposto, é o presente parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 663/2021 de autoria do Vereador Robério Paulino.

Natal, 11 de Maio de 2022.

  
**Ana Paula**  
Vereadora/Relatora



CMN - PROCESSO  
 Nº 415/2022  
 FOLHA: 27 PR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
 PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI  
 Número: 663/2022  
 Folhas: 19/10

**DESPACHO**

Designo o(a) vereador(a) Ana Paula para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.  
 Natal, RN 07/04/2022

[Signature]  
 Ver.<sup>a</sup> Divaneide Basílio  
 Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS MULHERES, DOS IDOSOS, TRABALHO E IGUALDADE.**

- PROJETO DE LEI     RESOLUÇÃO     DECRETO LEGISLATIVO  
 EMENDA À L.O.M.     VETO     PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
 EMENDA

Nº 663/2022.

Autor: Vereador(a) Rebeca Rauff.

Chefe do Executivo ( )

Relator: Vereador(a) Ana Paula.

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 18 de Maio de 2022.

[Signature]  
 Vereadora Divaneide Basílio

Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

[Signature]  
 Vereadora Ana Paula

Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi

Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Hermes Câmara

Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

[Signature]  
 Vereadora Júlia Arruda

Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

CMN - PROCESSO  
Nº 335/2022  
FOLHA: 03 PRC

**COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

DESIGNO O VEREADOR (A) LUIZ CARLOS NASCIMENTO

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 23/05/2022

[Assinatura]  
VER. PRETO AQUINO  
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

CIVIL  
Número. 663/2021  
Folha. 21  
VEREADOR  
**Luciano**  
Nascimento  
#ConectadoComNatal

PROJETO DE LEI N. 663/2021

PROPOSIÇÃO: Vereador Professor Robério Paulino

EMENTA: Dispõe sobre Ações Públicas de Saúde para homens e mulheres que trabalha na coleta de lixo no município de Natal/RN, e dá outras providências.

CMN - PROCESSO  
Nº 115/2022  
FOLHA: 29

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Vereador Robério Paulino, cuja ementa manifesta o seguinte objeto: “*Dispõe sobre Ações Públicas de Saúde para homens e mulheres que trabalha na coleta de lixo no município de Natal/RN, e dá outras providências*”.

O projeto de lei foi encaminhado a esta Comissão Permanente, em observância ao processo legislativo estabelecido pelo Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, que impõe prévia apreciação das proposições pelas Comissões Permanentes, conforme os respectivos temas de que tratarem:

**Art. 165.** Exceto os requerimentos e indicações, todas as proposições, uma vez lidas no expediente, serão despachadas pelo Presidente às Comissões.

Parágrafo Único. Logo após seu retorno das Comissões, a proposição, o parecer e proposições acessórias são publicados em avulsos e incluídos na pauta da Ordem do Dia.

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento  
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiá, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN [vereadorlucianonascimento@gmail.com](mailto:vereadorlucianonascimento@gmail.com)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

Civil - Projeto de Lei  
Número. 663/2022  
Folha. 22  
**Luciano**  
Nascimento  
ConectadoCom.Natal

CMN - PROCESSO  
Nº 115/2022  
FOLHA: 30 PR

**Art. 60.** Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência específica, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I – discutir e votar as proposições, oferecendo parecer e, quando o caso exigir, relatório para a deliberação do Plenário.

O projeto de lei sob apreciação, conforme se extrai de sua ementa, guarda evidente pertinência temática com esta Comissão de Saúde, nos exatos termos de nosso Regimento Interno:

**Art. 65.** A Comissão de Saúde tem as seguintes áreas de atividade:

I – opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

- a) saúde pública;
- b) higiene;
- c) saneamento básico;
- d) profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;
- e) sistema único de saúde e seguridade social.

II – recebimento e encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias relativas à ameaça e violação dos direitos sanitários;

III – acompanhamento da ação dos conselhos de saúde instalados no município;

IV – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo relativos às políticas de saúde, inclusive promovendo visitas às unidades e locais relacionados ao serviço.

Traçados os apontamentos pertinentes no relatório, passamos a análise do objeto da proposição legislativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

CIVINAT - Projeto de Lei  
Número. 663/2022  
Folha. 23 Luciano A D O R  
**Luciano**  
Nascimento  
Conectado Com Natal

**2. FUNDAMENTO.**

CMN - PROCESSO  
Nº 115/2022  
FOLHA: 31 de

Trata-se de projeto de lei que propõe a vacinação gratuita contra a hepatite A para as pessoas que trabalharem diretamente com coleta de lixo no Município de Natal. Em suas justificativas, o proponente expõe que esta categoria de trabalhadores está inserida em ambiente que mantém constante contato com agentes transmissores dessa doença, tais como alimentos e águas não seguras e com baixos níveis de saneamento e higiene pessoal.

Segundo informações coletadas no sítio especializado [www.casadevacinasgsk.com.br](http://www.casadevacinasgsk.com.br), “a hepatite A é uma doença contagiosa causada pelo vírus A (HAV) que causa inflamação no fígado. Geralmente, não apresenta sintomas. Quando surgem os sintomas, costuma aparecer de 15 a 50 dias após a infecção. Em casos raros, a hepatite A causa insuficiência hepática e até morte”. Ainda segundo o sítio, “a melhor forma de prevenir a hepatite A é a vacinação”.

É, portanto, bastante plausível a situação de risco a que estão expostos os trabalhadores que lidam com a coleta de resíduos sólidos urbanos.

Sem embargo, ponto que merece atenção concerne ao custeio deste programa de saúde. Conforme bem explicitado no texto do projeto de lei, as vacinas deverão ser aplicadas gratuitamente num contingente significativo de beneficiários. Tal custo, portanto, há de ser suportado pelo Poder Executivo Municipal.

Apesar da nítida importância do projeto de lei, o autor não especificou o impacto do novo programa no orçamento municipal, bem como se há previsão para sua implantação na Lei Orçamentária Anual.

Nesses termos, no que tange às atribuições iminentes desta Comissão de Saúde, não visualizamos qualquer tipo de obstáculo à tramitação do projeto



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

CIVIL - Projeto de Lei  
Número. 623/2021  
Folha. 21 MAI 2021  
**Luciano**  
Nascimento  
ConectadoComNatal

de lei. Ressalva única tange ao aspecto orçamentário, pelo que sugerimos o retorno da matéria ao proponente para fim de elucidações.

**3. CONCLUSÃO.**

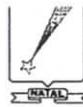
CMN - PROCESSO  
Nº 135/2020  
FOLHA: 32 PC

Diante do exposto, considerando a análise sob os aspectos afeitos a Comissão de Saúde, manifestamos parecer favorável à tramitação da matéria apresentada. No entanto, pelos fundamentos expostos, sugerimos o retorno do projeto ao Vereador proponente para que preste esclarecimentos quanto aos aspectos orçamentários, relacionados ao custeio do programa de saúde.

Natal/RN, 30 de maio de 2022.

---

**Luciano Nascimento**  
**Vereador Autor - PTB**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
 PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

**DESPACHO**

Designo o(a) vereador(a) Luciano Nascimento para nos termos do artigo 65 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.  
 Natal, RN 23 / 05 / 22.

Ver. Preto Aquino  
 Presidente

CMN - PROCESSO  
 Nº 315/2022  
 FOLHA: 33/32

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

- ( ) PROJETO DE LEI ( ) RESOLUÇÃO ( ) DECRETO LEGISLATIVO  
 ( ) EMENDA À L.O.M. ( ) VETO ( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
 ( ) EMENDA

Nº 663/2022.

Autor: Vereador(a) Roberto Moura  
 Chefe do Executivo ( )  
 Relator: Vereador(a) Luciano Nascimento

VOTO DO RELATOR: PROVINCIAZ RETORNAR DUTOS

Sala das Comissões, em 13 de JUNHO de 2022.

Vereador Preto Aquino  
 Presidente

- Favorável ao Parecer  
 ( ) Contrário ao Parecer  
 ( ) Abstenção

Vereador Herberth Sena  
 Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer  
 ( ) Contrário ao Parecer  
 ( ) Abstenção

Vereadora Camila Araújo  
 Membro

- ( ) Favorável ao Parecer  
 ( ) Contrário ao Parecer  
 ( ) Abstenção

Vereador Luciano Nascimento  
 Membro

- Favorável ao Parecer  
 ( ) Contrário ao Parecer  
 ( ) Abstenção

Vereadora Geovane Peixoto  
 Membro

- Favorável ao Parecer  
 ( ) Contrário ao Parecer  
 ( ) Abstenção

**NILO FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL  
DE ADVOCACIA**  
CNPJ 02.128.603/0001-07



Rua Paulo Barros de Góis, 1882, Espaço Profissional EPRO,  
fone/fax: (084) 3234 – 6949, Lagoa Nova, Natal-RN,  
niloferreiraadv@gmail.com, CEP 59064-460

CMN - PROCESSO  
Nº 135/2022  
FOLHA: 34 ~~35~~

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Legislativo. Iniciativa. Criação de Despesas. Possibilidade Análise técnica/jurídica do Projeto de Lei nº 663/2021. Esclarecimentos à Comissão de Saúde. Indicação da fonte orçamentária.**

**Relatório**

A presente análise versa sobre consulta formulada pelo Gabinete do Vereador Robério Paulino, que foi instado a prestar esclarecimentos sobre o Projeto de Lei nº 663/2021, de sua autoria, que *dispõe sobre Ações Públicas de Saúde para homens e mulheres que trabalham na coleta de lixo no município de Natal/RN, e dá outras providências*, conforme solicitada pela Comissão de Saúde da Câmara Municipal de Natal/RN.

O Vereador Luciano Nascimento, solicitou esclarecimentos quanto ao impacto financeiro do referido Projeto de Lei no orçamento municipal e se há previsão para ele na Lei de Orçamento Anual.

Vale ressaltar que o referido PL nº 663/2021 já obteve aprovação na Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e fiscalização, bem como parecer parcial da Comissão de Saúde desta Casa.

É o Relatório. Passo ao mérito.

## Fundamentação Jurídica da *Opinio Juris*

### DA INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS

De prôemio, merecem crédito as indagações originárias da Comissão de Saúde que aprovam o projeto, embora tenha firmado posição para que o autor da proposta, o Vereador Professor Robério Paulino, indicasse a previsão orçamentária.

Antes de adentrar aos esclarecimentos específicos sobre a previsão orçamentária, merecem relevo outros esclarecimentos prévios à natureza da matéria a ser legislada. Nota-se que, em seu artigo 1º, a disponibilidade e a prevenção através de medidas preventivas de vacinação contra a Hepatite A, para uma parcela dos obreiros que mantém o contato direto com agentes transmissores de tal enfermidade. **Resta evidenciado que se trata de uma matéria de interesse local e com previsão nos artigos 140 e 141, da Lei Orgânica do Município de Natal/RN.** Vejamos:

#### **LOM Natal. Art. 140**

A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante política sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.

#### **LOM Natal. Art. 141**

As ações e serviços de saúde do Município são gerenciadas por serviços próprios, criados por lei, com os recursos repassados da União, do Estado, do Orçamento próprio ou de terceiros, em serviços unificado de saúde, que constitui o Fundo Municipal de Saúde.

Feitos tais esclarecimentos e não restando dúvidas de que se trata de matéria de interesse eminentemente local, passa-se a uma segunda análise sobre a competência da iniciativa do Projeto de Lei em epígrafe, considerando a matéria partir de um Vereador. Ora, as matérias de competência de iniciativa

exclusiva do Poder Executivo se encontram fixadas no artigo 39, §1º da Lei Orgânica do Município de Natal/RN. Legislar sobre a saúde municipal é de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo do município.

**LOM Natal. Art. 39**

A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005).

§1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21.

**LOM Natal. Art. 21**

Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1991)

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

[...]

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

[...]

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária

Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo) no rol taxativo supratranscrito, o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei. Em outras palavras, não se trata de competência privativa do Executivo, podendo o processo legislativo

ser deflagrado por qualquer dos vereadores. A prestação de serviços preventivos de saúde a uma classe de trabalhadores expostos a riscos constantes se insere no âmbito dos serviços públicos e, como restou evidenciado, **não se trata de matéria privativa do Poder Executivo.**

Ao prestar os serviços públicos o Executivo está, na verdade, cumprindo a lei, o que não lhe legitima a iniciar (com exclusividade) o processo legislativo (sob o frágil argumento de que toda lei teria impacto na Administração).

### **COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA CRIAR DESPESAS E OBRIGAÇÕES DIRETAS AO PODER EXECUTIVO**

Quanto à permissibilidade da iniciativa de Projetos de Leis originário do Poder Legislativo que possam gerar despesas orçamentárias ao Poder Executivo, já é matéria pacífica sobre tal possibilidade. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já **pacificou entendimento no sentido de possibilidade do Poder Legislativo Municipal de estabelecer despesas diretas ao Poder Executivo**, excetuando-se, apenas, as matérias relativas às competências privativas.

Convém abordar a jurisprudência do STF relativa ao tema em cotejo:

No ARE 878911/RJ, com repercussão geral reconhecida por unanimidade, o STF julgou constitucional a Lei Municipal n.º 5616/2013 da cidade do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar e que instituiu a obrigação de instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas municipais. O STF, no julgado, abordou explicitamente a questão relativa à criação de despesa ao Executivo, razão pela qual transcrevo alguns trechos do julgado, conforme segue:

Inicialmente, registro que a discussão relativa ao vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância (...), mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais. (...) Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo,

com consequente aumento de despesa". (...) **Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de Lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.** (Trecho do Relatório do Douto Ministro Gilmar Mendes) (A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade no Plenário Virtual. Quanto ao mérito, no sentido de reafirmar a jurisprudência consolidada do Tribunal, a decisão foi majoritária, vencido o ministro Marco Aurélio). (A decisão transitou em julgado em 02 de fevereiro de 2017) Grifos Meus

Nesse sentido, a transcrição supra é incisiva ao demonstrar de maneira inequívoca que o acórdão enfrentou a questão relativa ao aumento de despesas imposto ao Executivo em Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Registre-se, portanto, que o STF, porquanto órgão de cúpula do Judiciário pátrio, já firmou posicionamento sobre o tema, como se verá. Cite-se, ainda, a ADI 2672-1/ES, na qual o STF julgou constitucional Lei de iniciativa parlamentar que estabeleceu isenção ao pagamento de taxa de concurso público, reconhecendo que o tema não é relativo a servidores públicos, mas, versa acerca de condição de ingresso no serviço público.

Nessa senda, o Poder Legislativo detém competência de iniciativa, segundo a excelsa corte, para legislar sobre qualquer matéria, excetuando-se aquelas possam invadir a seara de atuação privativa do Executivo.

Noutro pórtico, também merece atenção, a ADI 3394/AM, na qual o plenário do STF julgou como constitucional Lei de iniciativa parlamentar que criou despesa para o Estado/Executivo ao estatuir programa de gratuidade para exames de DNA. Neste julgado, aliás, o STF ponderou que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 50, de 25 de maio de 2004, do Estado do Amazonas. (...) Lei de Iniciativa Parlamentar que cria despesa para o Estado-Membro. Alegação de inconstitucionalidade formal não acolhida. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto

de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As Hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim sendo, é de fácil conclusão, a partir da análise jurisprudencial do STF, que:

a) As leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos;

b) As leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem criar despesa ao Executivo, desde que a matéria objeto do projeto de Lei não seja de iniciativa reservada ao Poder Executivo. Essa conclusão consta de maneira taxativa no acórdão do ARE 878911/RJ, *ipsis litteris*:

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos. (Trecho do Relatório do Douto Ministro Gilmar Mendes) (A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade no Plenário Virtual. Quanto ao mérito, no sentido de reafirmar a jurisprudência consolidada do Tribunal, a decisão foi majoritária, vencido o ministro Marco Aurélio). (A decisão transitou em julgado em 02 de fevereiro de 2017) Grifos Meus.

Resta claro, desta forma, que somente nas hipóteses previstas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal é que o Poder Legislativo estará impedido de criar despesas (limitando-se às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo). E não poderia ser diferente! A Constituição Federal estabelece que:

**CF/88. Art. 63.**

Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Não há óbice algum para que determinada legislação – como no caso em análise – preveja o aumento de despesa, muito embora a criação de despesa reclame o apontamento da receita respectiva (o que será abordado em tópico próprio).

**DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 663/2021**

Retomando às informações e esclarecimentos solicitados pelo Ilustre Vereador Luciano Nascimento, para que o Vereador proponente, Professor Robério Paulino, indique a fonte orçamentária e a respectiva previsão, basta consultar a Lei de Orçamento Anual do município de Natal/RN que encontrará a previsão de despesas para a Secretaria Municipal de Saúde, define a competência da pasta, afirmando que:

Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

- promover medidas de prevenção e proteção à saúde da população do Município de Natal, mediante o controle e o combate de morbididades físicas, infectocontagiosas, nutricionais e mentais;

.....

- implementar projetos e programas estratégicos de saúde pública;

Logo em seguida, há uma previsão expressa de política de saúde ao trabalhador e que já tem previsão de despesas orçada em total de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais):

10.302.146.2396 - IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE DO TRABALHADOR

Implementar ações para fortalecer a Rede de Atenção à saúde do Trabalhador, com ênfase na vigilância, visando a promoção,

a proteção e a redução da morbimortalidade dos trabalhadores acometidos por doenças e/ou agravos relacionados ao trabalho.

Total R\$460.000,00

Nessa esteira legislativa, pode-se verificar a existência de previsão orçamentária específica de atenção Programa Políticas Municipal de Prevenção e Controle da Hepatite. Vejamos:

**10.305.146.2449 - IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE DAS ISTS/AIDS E HEPATITES VIRAIS**

Qualificar as ações de vigilância na rede municipal de saúde por meio da efetivação das ações de prevenção e controle das ISTS/AIDS E HEPATITES VIRAIS, visando a redução do número desses agravos no município.

Total R\$274.000,00 (Duzentos e setenta e quatro mil reais)

Outras despesas Correntes R\$253.000,00 (Duzentos e cinquenta e três mil reais)

Investimentos R\$21.000,00 (Vinte e um mil reais)

No caso Projeto de lei ora proposto, não cria o Programa novas despesas, apenas relaciona a atenção para a disponibilização de vacinas para uma classe específica de trabalhadores, sem interferir na atuação da Programa a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde, que já detém a previsão de despesas orçada em Total R\$274.000,00 (Duzentos e setenta e quatro mil reais) para tal fim.

Assim sendo, restam esclarecidas as fontes orçamentárias para a disponibilização de vacinas aos trabalhadores e trabalhadoras que atuam diretamente com a coleta de lixo público no município de Natal/RN.

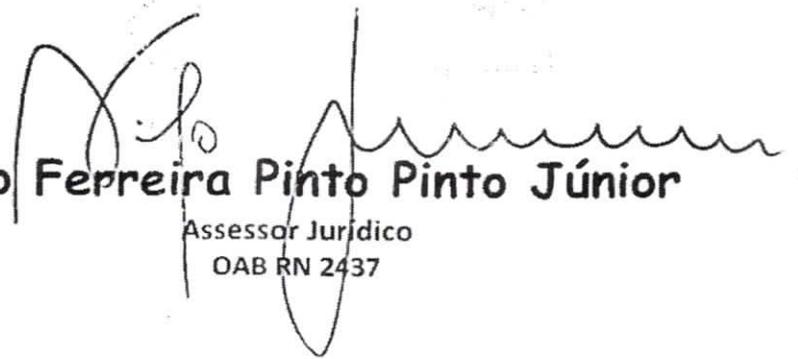
**Conclusão**

Ante o exposto, pode-se concluir que o Projeto de Lei nº 663/2021, que *dispõe sobre Ações Públicas de Saúde para homens e mulheres que trabalham na coleta de lixo no município de Natal/RN, e dá outras providências*, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino:

- A) Trata-se matéria de interesse local, com previsão nos artigos 140 e 141 da Lei Orgânica do Município de Natal/RN;
- B) A matéria objeto da proposição não é da competência exclusiva Poder Executivo fixadas no artigo 39, §1º da Lei Orgânica do Município de Natal/RN. Portanto, poderá ter iniciativa dos Edis;
- C) A matéria não encontra óbice por gerar possíveis despesas orçamentárias à edilidade, consoante firme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal;
- D) Não se trata de proposição que interfira na atuação de Programas Municipais da Secretaria de Saúde, haja vista que o Programa de Prevenção a Hepatite já existe e o Projeto de lei apenas orienta a destinação específica à vacinação de trabalhadores e trabalhadoras vulneráveis que laboram na coleta do lixo;
- E) Portanto, o Projeto de lei já encontra previsão orçamentária em dois itens das despesas destinadas a Secretaria Municipal de Saúde, a saber: **10.302.146.2396 e 10.305.146.2449.**

**Este é o parecer, salvo melhor juízo**

Natal, 24 de junho de 2022

  
**Nilo Ferreira Pinto Pinto Júnior**

Assessor Jurídico  
OAB RN 2437

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 663/2021  
Folhas: 35-89



A CASA DO POVO, A SUA CASA.

GABINETE DO VEREADOR PROF. ROBÉRIO PAULINO

CMN - PROCESSO  
Nº 335/2022  
FOLHA: 43 ARC

Para: Setor de Comissões  
Assunto: PL 663/2021

### DESPACHO

Vem através do presente despacho corroborar com o parecer jurídico sobre o custeio referente ao PL 663/2021 e pedir andamento do projeto.

Nesta oportunidade, manifestar cumprimentos de mais alto apreço.

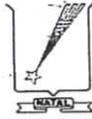
Natal, 09 de novembro de 2022

  
Prof. Robério Paulino

COMISSÕES TÉCNICAS  
RECEBIDO  
Em: 09/11/22  
*Estima.*

Câmara Municipal de Natal  
Gabinete do Vereador Prof. Robério Paulino  
Email: [profroberiovereador@gmail.com](mailto:profroberiovereador@gmail.com)  
WhatsApp Operacional: 987967780

Professor  
**ROBÉRIO**  
Vereador  PSOL



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - Projeto de Lei  
Número: 663/2022  
Folha: 357

**DESPACHO**

Designo o(a) vereador(a) LUCIANO NASCIMENTO para nos termos do artigo 65 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa. Natal, RN 23/05/22.

  
Ver. Preto Aquino  
Presidente

CMN - PROCESSO  
Nº 555/2022  
FOLHA: 44 MC

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

- PROJETO DE LEI     RESOLUÇÃO     DECRETO LEGISLATIVO  
 EMENDA À L.O.M.     VETO     PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
 PARECER JURÍDICO     EMENDA  
Nº 663/2022

Autor: Vereador(a) ROBÉRIO PAULINO  
Chefe do Executivo ( )  
Relator: Vereador(a) LUCIANO NASCIMENTO

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 30 de Outubro de 2022.

Vereador Preto Aquino  
Presidente  
 Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Herberth Sena  
Vice-Presidente  
 Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereadora Camila Araújo  
Membro  
 Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Luciano Nascimento  
Membro  
 Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

  
Vereadora Geovane Peixoto  
Membro  
 Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção



*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 663/2021  
Folha: 37 *RF*

CMN - PROCESSO  
Nº 115/2022  
FOLHA: 45 *RF*

**Projeto de Lei:** Nº 663/2021

**INTERESSADO:** Profº. Robério Paulino

### DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 09 de Novembro de 2022

*Ana Maria Lima Batista Falcão*  
**Ana Maria Lima Batista Falcão**  
Assessor Técnico Legislativo  
Mat. 1205-3

Ambf



CMN - PROCESSO  
Nº 315/2022  
FOLHA: 46/46

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
MESA DIRETORA

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

### **Proposição:**

- Projeto de Lei 663/2021  
 Projeto de Lei Complementar  
 Projeto de Resolução  
 Projeto de Decreto Legislativo  
 Projeto de Emenda à Lei Orgânica  
 Processo  
 Emenda  
 Outro: \_\_\_\_\_

### **Resultado da Votação:**

- Aprovado em 1ª Discussão  
 Aprovado em 2ª Discussão  
 Aprovado em Votação Única  
 Aprovado em Regime de Urgência –  
Dispensa de Interstício  
 Rejeitado o Parecer da CCJ  
 Mantido o Veto  
 Rejeitado o Veto  
 Retirado  Adiado  Prejudicado

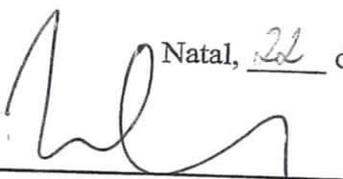
Aprovado o Parecer da CCJ

OBS:

### **Quórum:**

- Maioria Simples  Maioria Absoluta  Maioria Qualificada  Unânime

Natal, 22 de Dezembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Presidente**



CMN - PROCESSO  
Nº 115/2022  
FOLHA: 47 RC

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
MESA DIRETORA

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

### **Proposição:**

- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei <b>663/2021</b> | <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar    | <input type="checkbox"/> Processo                         |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução           | <input type="checkbox"/> Emenda                           |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo | <input type="checkbox"/> Outro: _____                     |

### **Resultado da Votação:**

- |  |  |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão                                    | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ  |
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão                         | <input type="checkbox"/> Mantido o Veto  |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única                                   | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto  |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência –<br>Dispensa de Interstício | <input type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/> Adiado <input type="checkbox"/> Prejudicado |

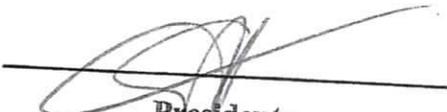
Aprovado o Parecer da CCJ

OBS:

### **Quórum:**

- Maioria Simples  Maioria Absoluta  Maioria Qualificada  Unânime

Natal, 23 de novembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente